DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4499/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/384/2021
PROTOCOLO	: 2085459
ÓRGÃO COMPROMITENTE	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/SECRETARIA DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: SÉRGIO DIAS MAXIMIANO
CARGO	: SECRETÁRIO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 1/2021
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 204/2020
EMPRESA COMPROMISSÁRIA	: OXIGÊNIO MODELO COMÉRCIO DE GASES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS AMBULÂNCIAS E UNIDADES MÓVEIS UTIS NAS TRANSFERÊNCIAS HOSPITALARES, PARA ATENDER PACIENTES COM PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS,
VALOR INICIAL	: 83.710,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 204/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 1/2021, celebrado entre o compromitente, Município de Nova Andradina por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa compromissária, Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda., tendo como objeto aquisição de oxigênio medicinal, com a finalidade de atender as ambulâncias e unidades móveis UTIs nas transferências hospitalares, para atender pacientes com problemas respiratórios.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu, por meio da **Análise n. 1045/2021**(pç. 26, fl. 232), nos seguintes termos:

> (...)Com base no escopo estabelecido e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.
>
> Dessa forma, sugere-se o prosseguimento do processo.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer - 2ª PRC n. 3721/2021** (pç. 32, fls. 238-239), opinando pelo seguinte julgamento:

> I- pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório do pregão presencial n. 204/2020, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 098/2018 de 5 de dezembro de 2018;

II- pela **regularidade e legalidade** da Ata de Registro de Preços n. 01/2021 nos termos do inciso I do art. 124, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 098/2018 de 5 de dezembro de 2018;

III - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (Destaque originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 204/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 1/2021, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 204/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 204/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2021

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2021 foi celebrada entre o compromitente, Município de Nova Andradina por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa compromissária, Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda., estando de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 204/2020 e da formalização da Ata de

Registro de Preço n. 1/2021, celebrado entre o compromitente, Município de Nova Andradina por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa compromissária, Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda., tendo como objeto aquisição de oxigênio medicinal, com a finalidade de atender as ambulâncias e unidades móveis UTIs nas transferências hospitalares, para atender pacientes com problemas respiratórios**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL